



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624163/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI
- EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA
FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP,
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE
PROCURADOR LACERDA JÚNIOR, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3216/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração –
Acórdão nº 2207/22 – Recurso de
Revista – Ausência de omissão –
Intento de rediscussão da matéria
- Pelo conhecimento e
improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 105) opostos pelo Município de Guaratuba, por Roberto Cordeiro Justus e por Silvana Aparecida Diniz em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2207/22¹ do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 102).

A decisão embargada foi prolatada no Recurso de Revista nº 766637/19, no qual os interessados questionaram termos do Acórdão nº 3286/19 do Tribunal Pleno (peça nº 82), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17

¹ Acórdão exarado em 29/09/22, por unanimidade, pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta por Indústria, Comércio e Representações Lejon Eireli, com aplicação de aplicação de sanções aos recorrentes.

Como se extrai dos autos, manteve integralmente a decisão originária, negando provimento ao Recurso de Revista. Irresignados, os recorrentes, ora embargantes, apontaram a ocorrência de omissão no julgado.

Para tanto, aduziram que este relator, ao julgar o Recurso de Revista nº 766637/19, não se manifestou sobre a possibilidade de julgamento de amostras pela comissão, possibilidade esta que independeria da apresentação do laudo técnico, conforme cláusula 9.22.1² do edital.

Ainda, argumentaram que a decisão ignorou o fato de que a apresentação de laudo técnico, por si só, não determinaria a aprovação da amostra e que a responsabilidade pelo julgamento dos produtos recaiu sobre a Comissão, dotada competência para aprovação ou reprovação de itens.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*³, do Regimento Interno.

² 9.22.1. As amostras serão analisadas e avaliadas por Comissão Permanente para recebimento de equipamentos, bens, materiais, serviços e avaliação de amostras, formada pela Portaria nº 9.941/17.

³ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto não verificada a omissão alegada.

Os embargantes alegam que não fora apreciada a argumentação referente à competência da Comissão para julgar amostras. Entretanto, esse tópico foi objeto de análise desde a decisão originária na Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17, conforme trechos abaixo transcritos:

[...] As circunstâncias levam a crer que, sem qualquer critério técnico e objetivo, a amostra não foi aceita, mesmo a empresa apresentado laudo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO indicando a regularidade do material e sua qualidade (peças 8 a 15).

A equipe que avaliou o material sequer possuía equipamento para analisar as amostras, de modo que o próprio representado interessado afirma que se deu por simulação de escorregamento do tênis sobre o piso.

Não foi indicado qualquer elemento ou critério técnico, regras de análise, de amostragem, de ensaio, chegando a ser praticamente uma análise informal do item. Para piorar, mesmo diante de laudo do INMETRO, Instituto altamente capacitado para referidas análises, a equipe desconsiderou seu conteúdo para desclassificar a melhor proposta. [...]

Como se vê, esta Corte em suas decisões não questionou e/ou rechaçou a possibilidade de a Comissão de Avaliação desempenhar seu trabalho de

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise. Do mesmo modo, verifica-se que não houve omissão, pois a questão está satisfatoriamente analisada.

A celeuma, em verdade, residiu no fato de que esse trabalho de inspeção foi realizado de modo insuficiente, sem equipamentos apropriados e sem critérios técnicos de exame, ocasionando a reprovação pouco criteriosa de amostras, inclusive de itens certificados por instituição nacionalmente acreditada para a tarefa.

No julgamento do Recurso de Revista, por sua vez, não houve inovação argumentativa sobre os fatos. Do mesmo modo se apresentam os presentes embargos de declaração, que denotam mera irresignação e tentativa de novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente